



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 266, DE 2022

MENSAGEM ADITIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2022.

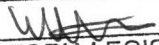
PROPOSIÇÃO: Mensagem aditiva n. 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2022, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal.

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
20/12/22 às 11:37

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar o Projeto de Lei Complementar nº 3/22, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001”, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel, com o objetivo de adequar a redação de modo a deixar claro a aplicação do cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto do presente projeto.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida pelo artigo 165-A, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 165-A. A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165.

De acordo com a mensagem aditiva, ela visa modificar o inciso VII e VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 3, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VII - Quando o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica ou física/autônomo, e na hipótese de haver laudos de vistoria e/ou outros indícios que comprovem o encerramento das atividades por ele desenvolvidas, poderão ser cancelados todos os créditos tributários lançados de taxas de alvará para as competências posteriores à data de encerramento aceita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior;

VII - Quando o sujeito passivo se tratar de pessoa jurídica com o registro do respectivo Distrato Social na Junta Comercial, ou registro na Junta Comercial da alteração de Município, poderão ser cancelados todos os créditos tributários lançados de taxas de alvará para as competências posteriores à após a data da extinção ou da alteração, salvo se comprovado a continuidade da atividade em período posterior.”

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de dezembro de 2022.



Mazutti

Vereador/PSC



Pedro Sampaio

Vereador /PSC